

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.947 - RJ (2018/0319833-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE CONCESSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Via de regra, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

2. Entretanto, há diversas disposições normativas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, como, por exemplo, a responsabilidade derivada de relação de consumo, por força do art. 28, § 3º, do CDC, totalmente aplicável ao caso. Assim, os termos do contrato de consórcio não vinculam a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois criam obrigações para as empresas consorciadas, sem afetar a responsabilidade da Concessionária (Consórcio) perante os usuários do serviço (consumidores). Nesse sentido: REsp 1.635.637/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 21/9/2018.

3. Ademais, percebe-se claramente dos excertos transcritos que as instâncias ordinárias assentaram que, na Cláusula 9.2 do Contrato de Concessão, há a previsão de a Concessionária responder por eventuais danos ou prejuízos causados. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp 1.107.324/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/4/2018 e AgRg no AREsp: 572.866/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."'

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.947 - RJ (2018/0319833-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Apelação cível. Ação civil pública.
Concessionária de serviço público que responde solidariamente perante os usuários do serviço. Art. 25 da Lei 8.987/95. Além da solidariedade legal, a ré se obrigou contratualmente. Cláusula 9.2, XV e XVII do contrato de concessão. Solidariedade legal e contratual. Art. 265 do Código Civil.
Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
Possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos moral e material em ação civil pública. Jurisprudência do TJ/RJ e do STJ. Acerto da sentença. Recurso desprovido.

Não houve Embargos de Declaração.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Rio de Janeiro alega má prestação de serviço de transporte coletivo na linha 665, requerendo fosse prestado adequadamente o serviço, sob pena de multa. Pugnou, ainda, por indenização aos consumidores por danos materiais e morais, além da condenação em custas e honorários advocatícios.

O recorrente alega violação dos arts. 19, § 2º, da Lei 8.987/1995; 278 da Lei 6.404/1976; 265 do Código Civil, além de itens do Contrato de Concessão. Aduz que o consórcio só responde solidariamente quanto ao Poder Concedente, e não quanto aos usuários. Defende que não foram comprovados danos materiais e morais, nem o nexo de causalidade.

Contrarrazões às fls. 562-584, e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

O Recurso Especial não foi admitido na origem em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 644, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofereceu Parecer que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS E FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Para alterar o entendimento adotado pelo Tribunal a quo a respeito da responsabilidade da recorrente, seria necessário examinar as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, o que é impossível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. II. A demonstração do nexo de causalidade e a comprovação do ato ilícito decorreram da análise do contexto probatório delineado nos autos, de modo que a revisão das conclusões do Tribunal de origem também esbarra no óbice da súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. III. Ressalte-se o acerto na decisão da Corte Estadual de que, uma vez demonstrado nos autos má prestação dos serviços de transporte público aos cidadãos que diariamente utilizam o sistema público de transporte no trajeto em questão, não há como afastar a existência de prejuízos sofridos pelos consumidores, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais. IV. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.947 - RJ (2018/0319833-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 12 de dezembro de 2018.

Na hipótese dos autos, o Tribunal assentou ser "correta a sentença que não merece qualquer reparo". A sentença, por sua vez, assentou:

Além disso, conforme art. 25 da Lei 8.987/195, as concessionárias estão encarregadas da execução do serviço concedido, cabendo-lhes responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Por fim a cláusula 9.2, XV e XVII, do Contrato de Concessão (fls. 2601284) é expressa ao determinar a responsabilidade da Concessionária perante o poder concedente, bem como perante terceiros e usuários.

Portanto, a conjugação do art. 28, §3º, do CDC, aplicável ao caso por se estar diante de uma relação de consumo; com o art. 25 da Lei 8987 e a cláusula 9.2 do Contrato de Concessão, evidencia a legitimidade do Consórcio.

O acórdão reforçou:

Ademais, não bastando a responsabilidade solidária legal acima configurada, a concessionária se obrigou, contratualmente, a responder pelos danos e prejuízos causados na execução dos serviços, como se vê da cláusula 9.2, XV e XVII do contrato de concessão, mais detidamente a fls. 267. Por tudo, restou demonstrada sua legitimidade passiva.

De início, verifico que, via de regra, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

Entretanto, há diversas disposições normativas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, como, por exemplo, a responsabilidade derivada de relação de consumo, por força do art. 28, § 3º, do CDC, totalmente aplicável ao caso.

Assim, os termos do contrato de consórcio não vinculam a relação jurídica

havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois criam obrigações para as empresas consorciadas, sem afetar a responsabilidade da Concessionária (Consórcio) perante os usuários do serviço (consumidores).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO.

[...]

5. Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

6. Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio.

7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.

8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais.

9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1635637/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/9/2018).

Ademais, percebe-se claramente dos excertos transcritos que as instâncias ordinárias assentaram que, na Cláusula 9.2 do Contrato de Concessão, há a previsão de a

Concessionária responder por eventuais danos ou prejuízos causados.

Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.107.324/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/4/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. VERIFICAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULA 5/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária entendeu que "a prova documental e a pericial produzidas comprovam que a ré não respeitou as datas acordadas para saldar as faturas, e, ao realizar os respectivos pagamentos, o fez somente com relação ao valor histórico das mesmas, desconsiderando o que foi ajustado nas cláusulas 9.1.1 e 9.1.3".

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte local, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, bem como das cláusulas contratuais ajustadas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 572.866/RJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2014).

O mesmo óbice da Súmula 7 do STJ se aplica quanto à argumentação referente à ausência de ato ilícito, dano e nexa causal, cuja verificação não prescinde do reexame dos

Superior Tribunal de Justiça

fatos e provas dos autos.

Isso posto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0319833-6

REsp 1.787.947 / RJ

Números Origem: 00207331420138190038 04000642020128190001 201200437504 201824503168

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.